



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13899.002130/2003-12
Recurso n°	136.203 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.534
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	C & C SERVIÇOS S/C LTDA EPP
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples


Exercício: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. “DECORAÇÃO DE INTERIORES”. LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §2º, “poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no *caput* deste artigo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 488.114 de 07/08/2003 (fl. 60), fundamentado em atividade econômica vedada, qual seja, “serviços de decoração de interiores”, com data da ocorrência em 29/06/2001.

Ciente do indeferimento da SRS de fls. 65/66, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/26, na qual alega, em suma que:

(i) O Ato Declaratório Executivo que a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/2002, deve ser desconsiderado, pois a empresa não motivou sua exclusão;

(ii) foi classificada em CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), pela Receita Federal, em desacordo com seu objeto social;

(iii) não executa nenhuma atividade vedada ao SIMPLES, pois realiza: “a prestação de serviços de instalação, colocação, montagem e desmontagem de bens móveis, montagem e desmontagem de feiras e estandes” – enfeites natalinos e festas;

(iv) ainda que os serviços prestados pudessem ser considerados como de decoração, a exclusão do SIMPLES não estaria fundamentada legalmente, pois os decoradores são profissionais que não possuem habilitação profissional legalmente exigida, conforme artigo 9º, XIII da Lei n.º 9.317, reiterado pela Instrução Normativa n.º 355/03;

(v) a Receita Federal infringiu ao Princípio da Verdade Material ao proceder à exclusão do SIMPLES sem dispor de elementos probatórios suficientes;

(vi) determinação da jurisprudência administrativa em não vedar ao SIMPLES os serviços de montagem e desmontagem de móveis;

(v) o efeito retroativo para 01/01/2002 da situação ocorrida em 29/06/2001 fere a segurança jurídica, pois somente após notificação o ato administrativo deveria produzir efeitos.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 93/122, entre os quais, Contrato Social, cópias de contratos firmados com terceiros e Notas Fiscais de prestação de serviço.

Requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo e a sua inclusão no SIMPLES.

Tendo em vista resultado julgado improcedente (fl. 61), o contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação (fls. 01/26) no qual reitera os argumentos já apresentados.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, esta indeferiu a solicitação, nos termos da seguinte ementa:



“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário: 2002

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA.

DECORAÇÃO DE INTERIORES. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que presta serviços na área de decoração está impedida de optar pelo Simples.

OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão proferida (fls. 128/136), o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário, (fls. 139/161), no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta os seguintes:

(i) não exerce atividade de decorador de interiores, nem qualquer atividade intelectual ou que exija habilitação legal, como entende a Delegacia da Receita Federal, impeditiva para o SIMPLES ;

(ii) com a criação de novos códigos CNAE, a Receita Federal classificou a empresa indevidamente como prestadora de serviços de decoração de interiores;

(iii) embora conste em seu Instrumento Particular: “executar os serviços de decoração e cenografia”, a projeção intelectual de decoração é de responsabilidade da empresa contratada Cipollati & Cipollati Locação e Comércio Ltda., o que deveria ser observado pelo princípio da verdade material;

(iv) da mesma forma, a descrição, em notas fiscais, de “montagem e desmontagem da decoração e cenografia de natal” não implica necessariamente em serviços de decoração de interiores.

(v) embora os Processos de Consulta n.º 48/02 e 20/01 e provimento do Conselho de Contribuintes em matéria semelhante não tenham efeito vinculante, são referências da determinação da jurisprudência administrativa em não vedar ao SIMPLES os serviços de montagem e desmontagem de móveis

Espera e requer a revogação do ato Declaratório Executivo e revista sua exclusão do SIMPLES .

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 12/06/2007, em um único volume, constando numeração até à fl. 176, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a questão em exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu por meio de Ato Declaratório (fls. 60), emitido pela Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra e trouxe como motivo atividade econômica vedada, qual seja, “*serviços de decoração de interiores*”.

Veja-se que, em que pese a alegação da Recorrente no sentido de que não realiza as atividades de decorador, a decisão *a quo* concluiu a atividade de decoração faz parte da prestação dos serviços efetuados pela empresa (fls. 134/135) e que esta seria assemelhada às atividades de arquiteto.

Assim, a controvérsia presente nos autos restringe-se tão somente à questão da atividade econômica exercida pelo contribuinte ser ou não impeditiva para o Simples.

Diante disso, cumpre-nos analisar o objeto social da ora Recorrente.

Eis que, consta do Contrato Social de fls. 30 (Cláusula Terceira), que seu objeto social é:

“a prestação de serviços de instalação, colocação, montagem e desmontagem de bens móveis; montagem e desmontagem de feiras e estandes; e decoração em geral”(g.n.)

No mais, nos contratos de fls. 37/54, bem como as Notas Fiscais de fls. 56/59, constam as atividades de “decoração e cenografia, compreendendo a montagem, desmontagem e assistência técnica” (fls. 40-item 5.1, fls. 50 – item 5.1), bem como “montagem e desmontagem de decoração e cenografia de Natal” (fls. 56/59).

Isto posto, importa agora analisarmos se as atividades exercidas pelo contribuinte, descritas acima, encontram-se realmente prescritas dentre as vedadas à opção.

Assim, para o caso em questão, cumpre notar o que dispõe o §2º, do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que a partir de 1º de julho de 2007, revogou¹ a Lei do Simples (Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996):

“§2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.”

¹ Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006
Art. 89 – Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº. 9.841, de 5 de outubro de 1999.

E, analisando-se as atividades exercidas pela Recorrente, em contraposição às vedações dispostas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verifica-se que as atividades exercidas pela Recorrente não se encontram dentre as impeditivas à opção pelo Simples, não sendo cabível a exclusão do Simples, em razão dos motivos aduzidos no ADE.

Além disso, mesmo que a Lei n.º 9.317/96 estivesse em plena vigência, não haveria óbice à opção da Recorrente pelo Simples, posto que suas atividades não guardariam identidade com as impeditivas ali impostas.

Tal situação, inclusive, já foi submetida à decisão por este Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 25/05/2006, de lavra da i. Relatora Susy Gomes Hoffmann (Rec. 132.291 – Proc. 11050.100936/2003-64):

“DECORADOR DE INTERIORES – ATIVIDADE INFORMAL QUE NÃO DEMANDA NEM SE CONFUNDE COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA. Tal atividade destaca-se pela prestação de serviços de delimitações de espaço, combinações de cores, de estilo, disposição de mobiliários, cortinas e outros objetos de adorno e funcionalidade. Impossibilidade de aplicação do artigo 9º da Lei do SIMPLES, XIII.

A descrição detalhada das atividades de decorador de interiores foi anotada de forma autônoma pela classificação brasileira de ocupação – CBO e aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.334/94.

Permanência no regime do SIMPLES em vista de não ser caracterizada tal atividade como assemelhada a qualquer das atividades previstas no inciso XIII do art. 9º ou como atividade complementar à construção civil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

No tocante à aplicação da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, ao presente caso, importa destacar, o que ela própria dispõe, em seu artigo 16, §4º:

“ § 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar”.

No mais, não se pode deixar de considerar o estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil vigente (Lei n.º 4.657, de 04/09/1942):

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

E, por último, nos termos do artigo 106, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966):

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

Diante do exposto, uma vez que a atividade desenvolvida pela Recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como impeditiva de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, o que se comprova pelo Contrato Social, Notas Fiscais, Contratos, bem como pelo disposto no §2º, do artigo 17, da Lei Complementar n.º. 123, de 14/12/2006, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator